



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MG.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2019

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.377.091/0001-26, com sede na Rua Nestor Guisso, S/N – Boa Vista, na cidade de Serra/ES, neste ato representada por seu sócio **LUIZ FERNANDO MARTINELLI**, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RG 423.509 SSP/ES, CPF 349.806.366-91, residente na Rua Petrolino Cesar de Moraes, nº 210 – Casa 6, Mata da Praia, na cidade Vitória/ES, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2019

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Página 1 de 17



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

1 DOS FATOS

Trata a presente de impugnação ao Edital nº 48/2019, publicado pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, MG, referente à licitação que será realizada na modalidade Pregão Presencial, na forma da Lei 10.520/2002, pelo critério de menor preço global.

O objeto do certame é a contratação de empresa para manutenção corretiva da sinalização semafórica e revitalização integral do parque semafórico, com fornecimento de materiais, conforme termo de referência.

A data estabelecida para a realização da sessão pública do pregão presencial, de acordo com o instrumento convocatório, é 18/06/2019. Entretanto, em razão da existência de inconformidades, o Edital deve ser suspenso, pelas razões de direito a seguir elencadas.

2 DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente impugnação, vez que o art. 41, §1º da Lei 8.666/93, aplicável à espécie, bem como o item 3.1 do Edital que rege o presente certame prevê que sua interposição é aceita até 2(dois) dias úteis antes da data para realização da sessão.



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

3 DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - RESOLUÇÃO Nº 1.116/19 DO CONFEA

A Lei nº 10.520/2002 que rege a modalidade de pregão, em seu artigo 1º, parágrafo único é clara quanto a possibilidade de aquisição somente de serviços comuns através de tal gênero:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Joel de Menezes Niebuhr¹ sustenta que:

"bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais do mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse e desde que a estrutura procedimental da

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 2. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. p. 58



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe em prejuízos ao interesse público."

Marçal Justen Filho² leciona que

"poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."

O artigo 13 da Lei 8.666/93 em seus incisos I e IV é claro quanto a conceituação de serviços técnicos profissionais, a saber:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

A Resolução nº 1.116/19 editada pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, não deixa dúvidas quanto a definição de obras de engenharia como serviços técnicos especializados, nos seguintes termos colacionados abaixo:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 2. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 30



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.

Sobre o tema, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO se pronunciou nos seguintes termos:

Representação. Realização de licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia do proprietário. Impossibilidade de conceituação dos serviços como comuns e de aplicação da Lei nº 10.520/2002. Conhecimento. Representação procedente. Determinação de não contratação de licitante selecionado pelo procedimento licitatório. Comunicações. Juntada dos autos às contas anuais.

1. A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns.

2. O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deverá se certificar de que a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação previa. ACÓRDÃO Nº 1.615/2008, TCU - PLENÁRIO, DE 13/08/2008

Em pronunciamento mais recente, temos acórdão do TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS:



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM O OBJETO DO CERTAME. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS NÃO USUAIS PARA A AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES, COMPROMETENDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O Sistema de Registro de Preços é um sistema no qual os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador" para realização de contratações futuras. É aplicado, sempre que possível, às compras e serviços comuns, sob regência da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, é importante esclarecer que os serviços de iluminação pública que incluem a ampliação, modificação, distribuição e manutenção da rede elétrica envolvem diversas peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadrados como serviços comuns.

2. Para que o sistema de Registro de Preços seja economicamente viável, é necessário que a característica do objeto demande contratações frequentes, permita a entrega parcelada e não seja possível definir previamente a quantidade exata da demanda. Tal modalidade normalmente é adotada para a contratação de remédios, produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros), material escolar, entre outros.



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

3. A participação de empresas em consórcio é viável para a Administração quando o objeto do certame for de grande complexidade e grande vulto, visto que proporciona a ampliação da competitividade, com a conjugação de esforços das empresas consorciadas, além de possibilitar a redução de custos e facilitar o gerenciamento em relação à administração de responsabilidades. Contudo, seguindo a jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre sob justificativa fundamentada. DENÚNCIA N° 1024385, TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, DE 05/10/2017

Por derradeiro, temos manifestação do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO donde se concluiu de forma cristalina que a modalidade de pregão não pode ser aplicada a serviços de engenharia:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – PREGÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – INADEQUAÇÃO.

1. Impugna-se edital de pregão eletrônico cujo objeto consiste na prestação de serviços que envolvem projetos completos de engenharia, de arquitetura, fundação e estrutura, de instalação elétrica não estabilizada, de instalação elétrica estabilizada, de telecomunicações de cabeamento estruturado (voz e dados), de telecomunicação de telefonia (voz), de automação e inteligência predial, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de segurança, de sonorização, de ar condicionado/exaustão, de instalação de equipamento de transporte vertical, hidrossanitário, de combate e proteção contra incêndio e de sinalização.



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semaforica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

2. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de serviços de engenharia, a teor do disposto no art. 5º do Decreto nº 3.555/2000.

3. Rejeitada a alegação de que os serviços de engenharia a serem contratados contemplam o gerenciamento, assessoramento e apoio à fiscalização da elaboração de projetos de engenharia e, portanto, se traduzem em "serviços comuns", porquanto, ainda que envolvam fiscalização, apoio ou gerenciamento, exigiram conhecimento técnico, que a lei procurou afastar da modalidade (art. 13 e 46 da Lei nº 8.666/1993).

4. Ainda que o pregão eletrônico se revele modalidade licitatória mais célere e econômica, não se pode deixar de aplicar a legislação específica, sob o risco de violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal³.

Ante as considerações esgrimidas no presente tópico, em especial, diante da Resolução nº 1.116/19 editada pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, que categoricamente define que os serviços de engenharia são serviços técnicos especializados, incompatível a manutenção do presente certame através de pregão.

4 DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

A Administração pública, no exercício de suas atribuições, inclusive quando realiza licitações, deve se pautar no princípio da proporcionalidade.

³ APELAÇÃO CÍVEL EM REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001008-40.2011.4.03.6100, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO, DE 26/04/2012



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

Tal princípio estabelece que o administrador adotará os meios adequados para o atingimento de determinado fim, por meio de relação lógica e razoável entre o objetivo visado e o procedimento adotado. No edital em análise, a Administração sequer fixou prazo para apresentação das amostras.

Da leitura do edital em seu item 13 e desdobramentos, temos nitidamente a exigência de apresentação de amostras, contudo, não houve por parte da Municipalidade a fixação de prazo para apresentação das mesmas.

Diante de exposto, deve ser suspenso o edital para alteração do edital, devendo ser fixado prazo para apresentação de amostras, devendo ser fixado em não menos que 30(trinta) dias.

5 DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS – NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS QUANDO DA AVALIAÇÃO – SUBJETIVIDADE QUE NÃO PODE PREVALECER

Analisando o Edital em questão, especificamente quanto a fase de apresentação de amostras, não se vislumbra um critério objetivo a ser utilizado para análise e julgamento das amostras apresentadas.

Tal subjetividade se comprova pela leitura do item 13 do Edital.

Este grau de incerteza e subjetividade é vedado pela Lei, especificamente no § 1º do artigo 44 da Lei de Licitações, que nos ensina:



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O doutrinador **Marçal Justen Filho**⁴ leciona no sentido de não ser admitido qualquer subjetividade no resultado final do procedimento licitatório, sendo imperioso a utilização de critérios objetivos para declaração da proposta vencedora:

"O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos"

Em se tratando de reduzir a subjetividade da decisão do administrador, deve-se ter a cautela de se elaborar um instrumento convocatório claro e objetivo, não importando o tipo de licitação escolhido. Nesse sentido, encontra-se respaldo no magistério do renomado jurista **Carlos Ari Sundfeld**⁵:

"... O princípio do julgamento objetivo, apontado pelo art. 3º, caput, como impositivo nas licitações, gera conseqüências em dois planos

⁴ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª edição, p.64

⁵ Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., p. 143



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

distintos. De um lado, exige a escolha de critérios objetivos de julgamento, a serem inseridos no ato convocatório: devem ser privilegiados os fatores concretos, empiricamente verificáveis, não as meras impressões pessoais. De outro, impõe a objetividade no exame concreto das propostas, para sua avaliação positiva ou negativa; por isso, são inaceitáveis as pontuações baseadas na simples opinião subjetiva do julgador sobre o ofertado".

Enfim, a objetividade que se impõe como princípio do procedimento licitatório tem o escopo de afastar possíveis impressões pessoais que possam privilegiar um ou outro licitante. O que se tem em vista, ao final, é a garantia da isonomia dos concorrentes e o atendimento ao interesse público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se manifestou quanto a tema da subjetividade na fase de análise de amostras, restando assentado em Acórdão da relatoria do Ministro **Augusto Sherman Cavalcanti** que o critério de avaliação das amostras deve ser objetivo, técnico, não podendo ser utilizado o convencimento pessoal do avaliador, sob pena de ingressarmos no campo da subjetividade, o que impede ao licitante vencedor manejar o recurso cabível, confrontando o princípio da ampla defesa:

Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 1 - No caso de exigência de amostra de produto, devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas

Por intermédio de representação, o Tribunal tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, realizado pela Prefeitura de Manaus, no Amazonas, cujo objeto consistiu no registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, em lotes, da merenda escolar, para atendimento à rede municipal de ensino. Na etapa



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

processual anterior, o Tribunal determinara cautelarmente à Prefeitura de Manaus que se abstivesse de realizar novas aquisições, com recursos federais, de produtos constantes da Ata de Registro de Preços 11/11, decorrente do certame examinado, bem como não permitisse novas adesões à mencionada Ata, até que o Tribunal deliberasse definitivamente sobre a matéria (ver informativo 63). Nesse quadro, ao empreender novo exame, o relator voltou a cuidar da questão relacionada à ausência de critérios técnicos e objetivos de avaliação das amostras. Para ele, em linha com o decidido quando da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário), teria ocorrido falta de transparência dos procedimentos adotados para eliminação de certas amostras, sendo que, no curso da licitação, em determinadas situações, foi mencionado apenas que o produto não atenderia ao especificado no edital ou que havia divergência na qualidade, sem especificar as falhas. A ausência de motivação nas decisões da comissão avaliadora das amostras, de acordo com o relator, *“tolheu a possibilidade de apresentação de recursos pelos participantes”*. Destacou, ainda, não ter sido identificada qualquer referência aos critérios de apresentação das amostras, aos parâmetros técnicos de aferição dos produtos, como aspectos visuais, formas de acondicionamento e limites de variação aceitáveis, *haja vista a utilização de termos imprecisos para fundamentar as análises, tais como, com relação a certos produtos, “pesando aproximadamente” e “no mínimo”*. Noutro giro, o relator consignou em seu voto ter acontecido a desclassificação de produtos fundamentada apenas na qualidade imprópria para o consumo ou na ausência de acondicionamento e refrigeração corretos. Todavia, não teriam sido apontadas quais as características do produto encontravam-se divergentes e que supostamente haveriam sido determinadas pela instituição contratante, evidenciando, de novo, a ausência de transparência na análise das amostras. Contudo, considerando que as falhas nos critérios de avaliação das amostras não teriam sido constatadas em todas as desclassificações e que o encaminhamento final a ser conferido ao processo seria pela anulação da ata de registro de preços, tendo em conta a gama de outros fatos irregulares verificados, considerou suficiente dar ciência à Prefeitura de Manaus das irregularidades relativas às amostras, para que, em futuros editais de licitações, quando do estabelecimento de tal exigência, sejam estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

juízo técnico e de motivação das decisões, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1168/2009 e 1512/2009, ambos do Plenário⁶.

Por tais considerações e constatações, o item 13 do presente Edital que versa sobre as amostras padece de legalidade, validade e substrato, ante sua carga de subjetividade, devendo o retificado o edital que rege o certame neste ponto específico.

6 IMPUGNAÇÃO AO ITEM 4.11 DO ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA – ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL AO LICITANTE – ABINNE NÃO FORNECE DOCUMENTO EXIGIDO PARA HABILITAÇÃO

Quanto a exigência contida no item 4.11 do Anexo II do Termo de Referência, a Impugnante colaciona a presente informação prestada pela ABINEE de que não fornece o documento exigido na presente licitação, sendo tal exigência verdadeiro desrespeito ao princípio da isonomia, por imputar uma obrigação impossível de ser cumprida pelos licitantes, ou por alguns dos pretendidos licitantes, a saber:

De: "Dirceu Silvani Sgubin" <dirceu@abinee.org.br>
Enviada: 2018/08/14 13:29:30
Para: eduardo@dbadv.com.br
Assunto: RES: Carta de solidariedade do fabricante - Sinales

⁶ Acórdão n.º 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011.



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

Prezado Dr. Eduardo,

Boa tarde!

Esta entidade não emite atestado para marca; talvez o INPI.

Atenciosamente,

Dirceu Silvani Sgubin dirceu@abinee.org.br

Analista de Cadastro – DETEPI

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
- www.abinee.org.br

Fone: 55 11 2175 0041 - Fax: 55 11 2175 0090

De: Eduardo Dalla Bernardina [mailto:eduardo@dbadv.com.br]
Enviada em: terça-feira, 14 de agosto de 2018 10:32
Para: Dirceu Silvani Sgubin
Assunto: RE: Carta de solidariedade do fabricante - Sinales

Prezado Sr. Dirceu, bom dia.

Agradeço o retorno ao nosso questionamento. O edital exige a apresentação de declaração da ABINEE de que o fabricante do equipamento que fornecemos é o fabricante exclusivo daquela marca.

"...apresentar os direitos exclusivos de fabricação do fabricante, emissor da carta, através de documento expedido pela ABINEE ou ABIMAQ em nome do fabricante".

A ABINEE expede esse tipo de declaração? Em caso positivo, assim o faz com base em algum pedido de patente ou registro no INPI pelo fabricante?

Atenciosamente,

Eduardo.
Eduardo Dalla Bernardina



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

Advogado - OAB/ES 15.420

Tecidas tais considerações, e restando comprovado de forma insofismável à afronta ao princípio da isonomia, o nítido caráter restritivo, a imputação de obrigação impossível na fase de habilitação, e ainda, a inobservância do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, necessário seja revisto o Edital objurgado em seu item 4.11 do Anexo II do Termo de Referência.

7 DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE FABRICANTE PARA CONTROLADOR E CENTRAL DE TRAFEGO – ITEM 12.5.2.11, “a” DO EDITAL

Conforme menciona **Flávio Amaral Garcia**⁷, o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório. É este o conceito de um dos fundamentais princípios setoriais das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.

O Edital em seu item 12.5.2.11, alínea “a”, faz exigência nitidamente restritiva sem que haja qualquer justificativa para a mesma, vejamos:

12.5.2.11 Considerando que a empresa vencedora deverá manter o fornecimento de partes e peças bem como a manutenção do parque semafórico do município durante todo o período contratual, dentro dos parâmetros e garantias de segurança do fabricante, todas as licitantes deverão apresentar na habilitação:

⁷ **GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.**



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

a) No caso da empresa licitante não for a fabricante dos equipamentos denominados “controladores de tráfego” e “central de monitoramento” deverá apresentar certificado emitido pelo fabricante, que credencia/habilita a empresa como autorizada para atualizar e prestar serviços de manutenção e comercialização dos equipamentos por ela fabricados sem o risco da perda de garantia do fabricante. (destaque nosso)

Assim, necessário que haja a retificação do edital, para que a exigência contida no item 12.5.2.11, “a” do Edital, ante o caráter restritivo da mesma.

8 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria, a suspensão do edital licitatório para que:

- a) Seja reconhecida a impossibilidade de utilização da modalidade de pregão, diante da Resolução nº 1.116/19 editada pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, que categoricamente define que os serviços de engenharia são serviços técnicos especializados, sendo flagrante a incompatibilidade de realização do presente certame através de pregão;
- b) , Seja retificado o Edital para que seja inserido prazo mínimo para apresentação de amostras, ante a inexistência de tal previsão no item 13 do Edital;
- c) A retificação dos itens 4.11 do Anexo II do Termo de Referência, 12.5.2.11, “a” do Edital



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

- d) Seja retificado o item 13 do presente Edital que versa sobre as amostras eis que não uma fixação clara dos critérios que serão utilizados no momento da avaliação;
- e) O adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas, sob pena de adoção das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.
- f) Desde já a Impugnante alerta que se reserva no direito de participar do certame licitatório em tela e perseguir seus direitos e legítimos interesses por meio das vias pertinentes - inclusive por meio de representação perante o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e judicialmente, se necessário - independentemente das providências que venham a ser tomadas em função da presente impugnação.

Termos em que Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Serra, ES, 13 de junho de 2019.

SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA
CNPJ/MF sob nº 36.377.091/0001-26
LUIZ FERNANDO MARTINELLI
CPF 349.806.366-91